



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 610, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.354.148/0001-19, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 208 - Vila Cavadas – CEP 07042-010 – Guarulhos – SP, doravante denominada “Requerente”.

DYNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.147.698/0001-07, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 208 - Vila Cavadas – CEP 07042-010 – Guarulhos – SP, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 04 de agosto de 2022.

1. Do passivo fiscal

O passivo fiscal da Requerente DYNA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa”) indicados no Anexo I.

2. Do objeto

2.1 A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais dada a situação econômico-financeira da Requerente.



2.2 É objeto da Transação todo o passivo fiscal inscrito em Dívida Ativa em nome da Requerente DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indicado na tabela constante do Anexo I, doravante denominado Dívida Transacionada.

2.3 A requerente DYNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, por ocasião do reconhecimento do grupo existente, é considerada corresponsável pelos débitos descritos na Dívida Transacionada.

3. Do plano de pagamento

3.1 Considerando: (a) a situação econômica das Requerentes, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

3.1.1 Desconto máximo de 57% (cinquenta e sete por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada, vedada a redução do montante principal sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos)

3.1.2 A possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do Artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME 6.757, de 29 de julho de 2022, limitado à 54% (cinquenta e quatro) por cento do saldo a ser pago após a incidência dos descontos para os débitos DEMAIS e de 15,89% para os débitos previdenciários (Artigo 15, Inciso IV, e art. 35 da Portaria PGFN/ME 6.757/2022);

3.1.3 Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos” - Anexo II) em 44 (quarenta e quatro) prestações, escalonadas e sucessivas;

3.1.4 Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - PREV - Anexo II) em 44 (quarenta e quatro) prestações , escalonadas e sucessivas.

3.2 O plano de pagamento da Dívida Transacionada - Demais e Dívida Transacionada - Prev obedecerá às seguintes regras:

3.2.1 Para amortização de parte do plano de pagamento previsto neste acordo, a Requerente anui e disponibiliza para venda, por meio da plataforma COMPREI/PGFN, regulada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022 e Instrução Normativa CGR-PGFN nº 40, de 19 de maio de 2022, o imóvel de



matrícula nº129.697 (1º CRI - Guarulhos/SP), penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003842-51.2014.403.6119.

3.2.2 A alienação dos imóveis pelo COMPREI/PGFN será judicial, e dependerá de homologação das condições da operação previstas na cláusula 3.1, sendo celebrada por meio de Auto de Alienação, na forma do art. 901, do CPC.

3.2.3 A oferta mínima do imóvel descrito no item 3.2.1 será pelo valor de R\$ 24.233.760,89, em 44 (quarenta e quatro) prestações, na forma descrita no Anexo III, e será fixado o percentual de 1% a título de comissão de eventual intermediário no Sistema Comprei.

3.2.4 A alienação do imóvel de que trata este item, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da FAZENDA NACIONAL como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado será destinado à quitação das parcelas da presente transação.

3.2.5 A não alienação do imóvel não exime às requerentes do pagamento das prestações previstas no Anexo II, sob pena de rescisão da transação.

3.2.6 Em caso de alienação do imóvel e recebimento à vista do valor de venda, haverá imediata versão do montante para a transação, com a antecipação das parcelas vincendas.

3.3 Os pagamentos descritos nos itens acima serão realizados mediante a apresentação de DARF emitida pelo sistema REGULARIZE.

3.4 Os valores da Dívida Transacionada - Demais Débitos, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.5 Eventuais créditos que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União nos termos da Portaria PGFN nº 10.826/2022, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

3.5.1 Os valores descritos no item 3.5 obrigatoriamente serão revertidos para as contas da transação individual, ainda que para tanto, seja necessário reduzir o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL descrito no item 3.1.2, em cumprimento ao disposto no artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº6.757/2022.



3.6 A Transação suspende a exigibilidade da Dívida Transacionada enquanto perdurar o acordo.

3.7 Havendo débitos em aberto, isto é, sem garantias ou outra causa suspensiva da exigibilidade, não será expedida a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes.

4. Dos litígios judiciais

4.1 As Requerentes expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2 Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3 A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime as Requerentes do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

5. Das Garantias

5.1 As requerentes reconhecem a manutenção automática das penhoras existentes, em especial a penhora fixada em 1,5% incidente sobre a receita bruta, deferida nos autos da execução fiscal nº 0003842-51.2014.403.6119.

5.1.1 Com o sobrerestamento da execução fiscal nº 0003842-51.2014.403.6119, as Requerentes ficam dispensadas de realizar os pagamentos decorrentes da penhora sobre a receita bruta. Em caso de descumprimento da transação individual, os pagamentos serão imediatamente retomados, dada a manutenção da ordem de penhora.

5.2 Os valores ora considerados nas avaliações das garantias não vinculam a Fazenda Nacional para fins de suficiência em execuções fiscais, ficando resguardados o direito de reavaliação das garantias em hipótese de rescisão da Transação;



5.3 As garantias serão mantidas até a conclusão do plano de pagamento, no limite dos valores residuais a serem quitados, considerando o montante devido antes da aplicação dos descontos.

5.4 As Requerentes anuem com a utilização do sistema COMPREI, da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06.04.2002, c.c IN CGR nº 40, de 19.05.2022, para eventual alienação de imóveis já penhorados nas execuções fiscais.

6. Das obrigações das Partes

6.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:

6.1.1 Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;

6.1.2 Notificar as Requerentes sempre que verificar qualquer hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

6.1.3 Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2 As Requerentes aceitam as condições da Transação e obriga-se a:

6.2.1 Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;

6.2.2 Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

6.2.3 Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

6.2.4 Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.

6.2.5 Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos débitos tributários ou que reconhecem a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito

6.2.6 Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos



reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas

6.2.7 Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

6.2.8 Aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

6.2.9 Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

6.2.10 Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escriturações fiscais, inclusive a que trata o inciso XIII, artigo 6º da Portaria RFB nº 247/2022.

6.2.11 Manter sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, definida como o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

6.2.12 Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

6.2.13 Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

6.2.13.1 Entende-se por regularização do débito não apenas o pagamento, como também medidas que importem na suspensão da exigibilidade, no parcelamento ou na garantia integral do débito

6.2.14 Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, que poderá ser realizada de forma unificada por ocasião do encerramento do respectivo exercício em que ocorridas, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

6.2.15 Adimplir a Transação, observadas as condições previstas na cláusula 3;



6.2.16 Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na presente transação;

6.2.17 Após a análise acerca da regularidade dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, a ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da celebração da transação, em caso de não haver a confirmação dos créditos, as requerentes deverão efetuar o pagamento do saldo correspondente em até 30 (trinta) dias, a partir da notificação a ser feita pela PGFN;

6.2.18 Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.2.19 Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via REGULARIZE, com expressa menção ao SEI nº19839.003304/2024-80.

6.2.20 Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

6.2.21 Considerando a utilização nesta transação de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 36, inciso III, da Portaria PGFN nº6.757/2022, declara a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

6.2.21.1 Em caso de surgimento de valores, a serem recebidos pelas Requerentes nos termos do item anterior até a confirmação da existência do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, será aplicado o disposto no item 3.5.1.

7. Demais termos e condições

7.1 A celebração da Transação importa em:



- 7.1.1** Confissão irrevogável e irretratável de todos os créditos indicados no Anexo II, renovada a cada pagamento periódico;
- 7.1.2** Interrupção da prescrição de toda Dívida Transacionada, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;
- 7.1.3** Autorização de acesso à Fazenda Nacional, pela Requerente, de suas declarações e escritas fiscais.
- 7.1.4** A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 92 e seguintes da Seção IX da IN RFB nº 2.055/2021, ou inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1 Implicará rescisão da Transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- 8.1.1** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.
- 8.1.2** A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da Transação.
- 8.1.3** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação.
- 8.1.4** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente.
- 8.1.5** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992.
- 8.1.6** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996.
- 8.1.7** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
- 8.1.8** O não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais e de contencioso administrativo relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar a celebração do acordo de transação individual; e b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos.
- 8.1.9** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer obrigação ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.



8.1.10 A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais.

8.1.11 A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação.

8.1.12 A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.

8.1.13 A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

8.1.14 O não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar aos juízos a celebração da Transação, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Acordo;

8.1.15 A não regularização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos não transacionados e em litígio judicial, após a prolação de decisão judicial desfavorável às Requerentes, que não tenha sido conferido efeito suspensivo a recurso interposto;

8.1.16 O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.17 A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

8.1.18 O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

8.1.19 A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

8.1.20 A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

8.1.21 A comprovação de que as Requerentes ou seus administradores se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta, no Brasil ou no exterior, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores,



seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

8.1.22 A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.23 A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das Requerentes, nos termos da Lei nº 8.397/1992; e

8.1.24 A declaração de inaptidão da Requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

8.2 As hipóteses de rescisão previstas no item 8.1 não compreendem fatos ocorridos em data anterior à assinatura do presente termo de transação, exceto o item 8.1.21.

8.3 A rescisão da Transação implicará o afastamento dos benefícios e descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

8.4 Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

9. Do Procedimento de Rescisão

9.1 As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

9.2 As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

9.2.1 A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

9.2.2 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.



9.2.3 A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

9.2.4 As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

9.2.5 O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

9.2.6 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

9.2.7 A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3^a Região.

9.2.8 Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

9.3 Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do Acordo.

9.4 Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

9.5 Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

10. Das disposições finais

10.1 A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, da Dívida Transacionada.

10.2 A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

10.3 A celebração da Transação não impede a regular incidência de juros sobre a Dívida Transacionada, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União.

10.4 Fica observado que a pessoa jurídica que utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, deverá manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022);



10.5 A celebração do presente acordo de Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

10.6 As inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

10.6.1 O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.

O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

10.7 A Transação foi autorizada na forma prevista no artigo 63 da Portaria PGFN nº 6757/2022 (SEI nº 19839.003304/2024-80) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

10.8 Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas à presente Transação.

10.9 Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

11. Dos Anexos

11.1 São partes integrantes da Transação os seguintes anexos:

Anexo I: Quadro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa Transacionada”);

Anexo II: Plano de Pagamento;

Anexo III: Plano de pagamento do imóvel.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociação

São Paulo, 23 de setembro de 2024.



CRISTIANE LOUISE DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONCALVES
Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVE [REDACTED]
Dados: 2024.09.24 10:37:12-03:00

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONÇALVES
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região



MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Coordenador-Geral de Negociação da Procuradoria Geral Adjunta de Gestão da
Dívida Ativa da União e do FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociação

DIEGO
NUNES

Assinado de forma
digital por DIEGO
NUNES

Dados: 2024.09.23
19:00:05 -03'00'

MARYSE
NACAMULI

Assinado de forma
digital por MARYSE
NACAMULI

Dados: 2024.09.23
19:00:35 -03'00'

DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DIEGO
NUNES

Assinado de forma
digital por DIEGO
NUNES

Dados: 2024.09.23
19:00:21 -03'00'

MARYSE
NACAMULI

Assinado de forma
digital por MARYSE
NACAMULI

Dados: 2024.09.23
19:00:46 -03'00'

DYNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A